COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

Apensado: Projeto de Lei nº 7.827, de 2017

Acrescenta dispositivo à Lei n° 8.856, de 1° de março de 1994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a acrescer novo artigo, "1º-A", à Lei n° 8.856, de 1° de março de 1994, que "Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional", para fixar o piso salarial daqueles profissionais em R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado no mês da publicação pela variação acumulada do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, desde agosto de 2009 e, a seguir, anualmente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 7.827, de 2017, de idêntico fim e cujo texto unicamente difere por apresentar parágrafo único que exclui da aplicação do piso o profissional empregado ou servidor público.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não houve oferecimento de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como muito bem expõe o autor da proposição principal em sua justificação, é a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, que assegura aos trabalhadores o direito a piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho do profissional. Os projetos vêm, portanto, simplesmente para corporificar esse direito ainda não regulado por lei.

A fisioterapia e a terapia ocupacional experimentaram, nas décadas mais recentes, formidáveis desenvolvimentos. Hoje, esses profissionais são extremamente requisitados, desempenhando papel destacado e insubstituível na reabilitação de pacientes e na sua reintegração a uma vida pessoal e profissional plena. No entanto, malfadadamente, continuam padecendo de um mal comum aos profissionais de saúde: níveis salariais baixos, incompatíveis com seu papel e com a necessidade ininterrupta de estudo e atualização.

A fixação de um piso adequado atende, pois, não apenas aos interesses da categoria, mas mais ainda aos interesses dos pacientes, que estarão sendo tratados por profissionais que não precisam, ao menos, preocupar-se em como obter o mínimo para a subsistência.

Não havendo dúvidas sobre o mérito das proposições para esta Comissão, alguns aspectos precisarão ser avaliados pelas outras Comissões a que foram encaminhadas, como a atualização ou não do valor do piso, que fora originalmente fixado em 2009 em projeto de lei com a mesma finalidade apresentado pelo então Deputado Mauro Nazif, que infelizmente findou por ser arquivado.

Por fim, avaliamos que a exclusão do servidor público contida na proposição apensada carece de razão para subsistir, pois não implica em benefício de nenhum tipo. O piso salarial deve, também, proteger o terapeuta que trabalha no serviço público, ou não será um piso. Por outro lado, nada impedirá o órgão público de oferecer remuneração superior ao piso, caso se entenda adequado e viável.

3

Não se podendo aprovar ambos os projetos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 988, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.827, de 2017.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE Relator